



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 203ª ZONA ELEITORAL DA  
COMARCA DE EUNÁPOLIS ESTADO DA BAHIA.**

**Processo n.º 0600412-65.2024.6.05.0203**

**Candidato: DEMETRIO GUERRIERI NETO**

**Partido/Coligação: AVANTE**

**Cargo postulado: PREFEITO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de DEMETRIO GUERRIERI NETO, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de Prefeito nesta município de Eunápolis, pelo partido AVANTE, com o nº 70, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **I – DOS FATOS**

O(a) requerido(a) DEMETRIO GUERRIERI NETO pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido Avante, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>1</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>2</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

<sup>2</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício de 2015, enquanto Prefeito do Município de Eunápolis, julgadas irregulares tanto pelo TCM quanto pela Casa Legislativa, no ano de 2017, conforme documentos comprobatórios anexos.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE, a qual segue a corrente do STF - RE nº 848826/CE – j. 10.08.2016:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, já que fora rejeitada pela Câmara de Vereadores, conforme Decreto Legislativo 12/2018 anexo, ao CORROBORAR com o Parecer Prévio oriundo do PROCESSO TCM nº02093e16 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (anexo), perfazendo, assim, a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente rejeição de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, tendo, inclusive, sido imputado débito ao impugnado, conforme demonstra a vasta documentação juntada com a presente petição. Nesse sentido,

pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

“[...] • descumprimento do art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou 60,02% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal); • ausência de cotação de preços em 17 procedimentos licitatórios, no valor estimado de R\$ 25.782.923,02; • descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64 (abertura de créditos suplementar por superávit financeiro sem comprovação dos recursos disponíveis) (...);”;

“[...] contratação direta por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto; impropriedades nos processos licitatórios; inconsistências nos processos de pagamento; falhas na inserção de dados no SIGA; • reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de R\$ 413.534,28 à conta do FUNDEB; • ausência de recolhimento de um ressarcimento de R\$ 357.184,12 imputado ao Gestor das contas (Processo n. 07742-14); • realização de despesa de R\$ 4.384,62 sem apresentação à IRCE do respectivo Processo de Pagamento (PP n. 00110/15); • omissão na cobrança de uma multa (R\$ 10.000,00) e 17 ressarcimentos (R\$ 7.452.815,12) imputados a agentes políticos do Município; • descumprimento do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 (não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde); • existência de déficit orçamentário[...]”.

Todas essas irregularidades insanáveis apontadas nas decisões do TCM e ratificadas pela Câmara de Vereadores levaram a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Demetrio Guerrieri Neto, ora impugnado, por claros motivos que constituem improbidade administrativa por parte do Sr. Demétrio, à época Prefeito do referido

município, que levou prejuízo ao erário, tendo sido, inclusive, imputado débito ao impugnado, conforme se observa das decisões juntadas aos autos.

De outra parte, o exame detido das decisões do TCM e da Câmara de Vereadores ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao(à) ora impugnado(a); todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

**Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.**

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

---

<sup>3</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que:

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]  
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

**b)** protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Eunápolis, datado e assinado eletronicamente.

**RODRIGO RUBIALE**

**PROMOTOR ELEITORAL**